

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**LARISSA CHRISTINA BASSLER VIEIRA**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL**

DIFERENÇAS ENTRE ADOÇÃO POR BRASILEIROS RESIDENTES OU NÃO NO BRASIL E POR ESTRANGEIROS RESIDENTES OU NÃO NO EXTERIOR, SOB O ASPECTO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**CURITIBA**

**2014**

**LARISSA CHRISTINA BASSLER VIEIRA**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL**

DIFERENÇAS ENTRE ADOÇÃO POR BRASILEIROS RESIDENTES OU NÃO NO BRASIL E POR ESTRANGEIROS RESIDENTES OU NÃO NO EXTERIOR, SOB O ASPECTO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Fábio Ribeiro Brandão

**CURITIBA**

**2014**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

LARISSA CHRISTINA BASSLER VIEIRA

### **ADOÇÃO INTERNACIONAL**

DIFERENÇAS ENTRE ADOÇÃO POR BRASILEIROS RESIDENTES OU NÃO NO BRASIL E POR ESTRANGEIROS RESIDENTES OU NÃO NO EXTERIOR, SOB O ASPECTO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha irmã Lizandra, que mesmo de tão longe me inspirou nesta pesquisa.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO .....</b>	<b>9</b>
2.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	9
2.1.1. Código de Menores .....	9
2.1.2. Estatuto da Criança e do Adolescente .....	10
2.1.3. Constituição Federal.....	11
2.1.4. Código Civil de 2002 .....	13
<b>3. ADOÇÃO .....</b>	<b>14</b>
3.1. MOTIVAÇÃO E EXCEPCIONALIDADE .....	14
3.2 REGRAS .....	15
3.3. PROBLEMAS .....	19
<b>4. ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>21</b>
4.1. LEGISLAÇÃO.....	24
4.1.1. Convenção de Haia .....	25
4.2. AGÊNCIAS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	27
4.3. AUTORIDADE CENTRAL FEDERAL.....	28
4.4. COMISSÃO JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJA) .....	30
4.5. PROCEDIMENTO .....	31
4.6. DIFERENÇAS DAS ADOÇÕES NACIONAL E INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE .....	34
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## RESUMO

Trata-se de trabalho sobre a adoção internacional que objetiva esclarecer o funcionamento da adoção no direito brasileiro e as diferenças de adoção por brasileiros residentes ou não no Brasil e por estrangeiros residentes ou não no exterior, sob o aspecto do princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes. Este trabalho visa a analisar as características da adoção em geral, sua evolução legislativa, motivação, excepcionalidade, regras e problemas. No que se refere à adoção internacional, averiguar a sua legislação, seus organismos, seu procedimento e as diferenças das adoções nacional e internacional sob o aspecto do princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes. Ainda que a adoção internacional possua caráter excepcional, tal excepcionalidade não pode superar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O procedimento da adoção internacional é demasiadamente trabalhoso e francamente desestimulado, mas deveria priorizar o melhor interesse das crianças e adolescentes, que têm direito constitucional a uma convivência familiar com qualidade, buscando-se um futuro melhor.

**Palavras-chave:** adoção internacional, crianças e adolescentes, Estatuto da Criança e do Adolescente

## 1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa consiste no estudo sobre a adoção de crianças e adolescentes, focando principalmente na adoção internacional e nas diferenças da adoção feita por brasileiros residentes no país, estrangeiros residentes no Brasil, brasileiros que residem no exterior ou da adoção feita por estrangeiros que residem no exterior, e a aplicação do princípio do melhor interesse.

O tema está delimitado nos aspectos sociais e legais da adoção internacional, verificando qual é a importância para a sociedade, adotantes e adotados, do sistema de adoção internacional previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste trabalho foram analisadas as características da adoção internacional, principalmente as formas de adoção previstas em lei, verificando a legalidade e sua real extensão, se tal adoção está ocorrendo dentro dos parâmetros estipulados pela Convenção de Haia e se vêm sendo atendidas as necessidades dos adotados, tais como proteção de crianças e adolescentes sob o ponto de vista jurídico e social.

Este trabalho é formado por três capítulos. No primeiro capítulo será analisada a evolução legislativa da adoção, suas características e as formas previstas na legislação brasileira, como o Código de Menores (Lei nº 6.697/79) que tratava a questão sobre adoção antes da legislação atual, o Estatuto da Criança e do Adolescente com suas atualizações, a Constituição Federal que trouxe o direito à convivência familiar e comunitária e, por fim, o Código Civil, que hoje dispõe sobre a adoção apenas referenciando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posteriormente, no segundo capítulo, serão abordados os temas relativos especificamente à adoção, como a motivação, sua excepcionalidade, as regras de adoção e os problemas que afetam a adoção, mencionando o ECA, que é o diploma legal específico e possui as regras e princípios sobre a adoção.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será realizado um estudo sobre a adoção internacional, a legislação que alterou os artigos relativos à adoção internacional no ECA, complementando a lei já existente, mas que especificou ainda mais a matéria sobre a adoção internacional após o Brasil ratificar a Convenção de Haia, modernizando a legislação que busca a proteção da criança. Será analisado ainda o papel das agências de adoção internacional, Autoridade Central Federal e Comissão Judiciária de Adoção Internacional (CEJA), que regulam todo o processo

de adoção, sempre buscando a convivência familiar e comunitária, assegurando o melhor interesse.

Enfim serão exploradas as diferenças das adoções nacionais e internacionais, na perspectiva do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, onde se verifica que há preferência em favor dos adotantes brasileiros em relação aos estrangeiros, onde se segue uma ordem de preferência.

## 2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO

### 2.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

#### 2.1.1. Código de Menores

No Código Civil de 1916, segundo Maria Berenice Dias<sup>1</sup>, a adoção era chamada de simples, contemplava a adoção de maiores e menores, era feita através de escritura pública, somente poderia adotar quem não tivesse filhos e o vínculo de parentesco limitava-se entre o adotante e ao adotado.

Após, a Lei n. 4.655/1965 admitiu a adoção chamada “legitimação adotiva” que dependia de decisão judicial, era irrevogável e cessava o vínculo do adotante com sua família natural. Tânia da Silva Pereira afirma que neste período era necessário que o casal tivesse idade mínima de 30 anos, com mais de cinco anos de matrimônio e ainda que fosse “provada a esterilidade e estabilidade conjugal”<sup>2</sup>.

O Código de Menores revogou a referida Lei, e de acordo com Maria Berenice Dias<sup>3</sup>:

O Código de Menores (L 6.697/1979) substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito. O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos ascendentes passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos avós.

Com a edição do Código de Menores, a adoção passou a vigorar de duas formas: a primeira a adoção plena, nos moldes da legitimação adotiva e, a segunda, a adoção simples, prevista pelo Código Civil de 1916.

Figueirêdo afirma que o tratamento “simplório” dado para a adoção internacional prevista no Código de Menores ocorreu por falta de previsão constitucional, pela visão contratualista prevista no Código Civil da época, por ausência de normas processuais próprias e por razões culturais que entendiam que

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 433.

<sup>2</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenadores). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 142.

<sup>3</sup> DIAS, *loc. cit.*

a adoção era um ato de caridade e se feita por estrangeiros resolveria o problema social do país<sup>4</sup>.

Conforme o autor José Luiz Mônaco da Silva, diferente do que ocorre atualmente, o Código de Menores estabelecia que:

Quando o menor não se encontrasse em situação irregular, a lei se contentava com a simples lavratura de escritura pública de adoção, em cujo tabelião compareciam os genitores e o adotante, não sendo o ato acompanhado pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária<sup>5</sup>.

O Código de Menores foi um importante degrau entre as regras privatistas previstas no Código Civil de 1916 e as normas delineadas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que retiram da adoção qualquer possibilidade de tratar de um ato negocial<sup>6</sup>.

#### 2.1.2. Estatuto da Criança e do Adolescente

A adoção é um direito de todos e o tema atualmente é abordado principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990) e está previsto principalmente entre os artigos 39 e 52-D do referido estatuto. Além de tratar sobre adoção, o referido estatuto tem como objetivo amparar as crianças e adolescentes, estabelecendo igualdade de tratamento entre os filhos biológicos e os filhos adotivos, afastando qualquer forma de discriminação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando efetivar o princípio de proteção integral da criança e do adolescente, passou a regular a adoção, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive os sucessórios.

O ECA também é o diploma legal específico que norteia o processo de adoção internacional, objetivando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes e tem como princípio-base o interesse maior da criança e do adolescente.

A Lei Nacional de Adoção nº 12.010, que foi promulgada em 2009, trouxe diversas alterações no ECA, explicitando e regulamentando diversas questões sobre

---

<sup>4</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos**. 1ª ed., 2ª tir., Curitiba: Juruá, 2003. p. 40.

<sup>5</sup> SILVA, José Luiz Mônaco da. **Estatuto da criança e do adolescente: comentários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 60.

<sup>6</sup> FIGUEIRÊDO, *op. cit.* p. 18/19.

a adoção em âmbito nacional e internacional. Com tal Lei foi criada uma padronização nas ações de adoção em todo território nacional, buscando-se sempre o melhor interesse para a criança, protegendo-a. Neste momento também foram revogados alguns dispositivos do Código Civil /2002 que tratavam da adoção.

Sobre isso, Paulo Hermano Soares Ribeiro assim preceitua:

A nova Lei observa e aprofunda, na sua conformação, os fundamentos constitucionais e sociais do ECA, entre outros, principalmente no que se refere à garantia do direito à convivência familiar, a proteção integral da criança e do adolescente, e a prioridade de observância do melhor interesse destes<sup>7</sup>.

Wilson Donizeti Liberati aduz que a Lei Nacional de Adoção, sob nº 12.010/2009, reformou profundamente o artigo 52 do ECA, recepcionando as orientações e procedimentos para adoção estabelecidas pela Convenção de Haia com o objetivo de disciplinar o procedimento da adoção internacional<sup>8</sup>.

Simone Franzoni Bochnia destaca que a nova Lei da Adoção está repleta de boas intenções, buscando a proteção das crianças e adolescentes através do controle das adoções, mas ao mesmo tempo “continua enraizada em rótulos, apegada a prazos que não amenizam o problema na essência e engessam ainda mais o sistema”<sup>9</sup>.

### 2.1.3. Constituição Federal

O autor Luiz Carlos de Barros Figueirêdo leciona que o princípio da prioridade absoluta é contemplado pela Constituição Federal, expressamente no *caput* do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

<sup>7</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. SANTOS, Vivian Cristina Maria. SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada: lei nº 1210 de 03 de agosto de 2009**. Leme: J. H. Mizuno, 2010. p. 68/69.

<sup>8</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed rev. e ampl., de acordo com a Lei 12.010/ de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 60.

<sup>9</sup> BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 234.

exploração, violência, crueldade e opressão.(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) <sup>10</sup>. (grifo nosso)

Tal expressão somente é utilizada para tratar dos direitos da criança e do adolescente, sendo a prioridade de todas as prioridades, podendo ser traduzida como “a maior de todas as prioridades”<sup>11</sup>.

Além das crianças e adolescentes serem tratados como prioridade, com o advento da Constituição Federal de 1988, deixou de existir diferença entre adoção e filiação, eis que o § 6º do art. 227 dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”<sup>12</sup>, sendo proibida qualquer espécie de discriminação.

O § 5º do art. 227 ainda instrui que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”<sup>13</sup>. Tais dispositivos, alinhados com o *caput* do art. 226 do CF (Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado<sup>14</sup>) “fazem emergir a regra de ouro da proteção integral à criança e ao adolescente, que vem acrescer o rol de direitos fundamentais da pessoa humana”<sup>15</sup>.

Segundo a autora Tânia da Silva Pereira “os direitos fundamentais da criança e do adolescente, embora não constantes no rol do art. 5º, têm a mesma hierarquia constitucional”<sup>16</sup>. Os demais artigos dispersos na Constituição Federal de 1988, como o 227 e seguintes que tratam sobre o assunto crianças e adolescentes também são direitos fundamentais, e devem ser tratados da mesma forma que os demais previstos no art. 5º.

O próprio artigo 5º, § 2º, da CF/88, prevê que os direitos e garantias expressos na Carta Magna não excluem aqueles previstos nos tratados internacionais, como a Convenção de Haia, e que os direitos fundamentais

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 15/01/2014.

<sup>11</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos**. 1ª ed., 2ª tir., Curitiba: Juruá, 2003. p. 67.

<sup>12</sup> BRASIL. *loc. cit.* Acesso em 27/01/2014.

<sup>13</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>14</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>15</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. SANTOS, Vivian Cristina Maria. SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada: lei nº 1210 de 03 de agosto de 2009**. Leme: J. H. Mizuno, 2010. p. 60.

<sup>16</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenadores). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 138.

garantidos na referida convenção têm *status* de direito fundamental no nosso sistema constitucional.

Para Figueirêdo, a CF/88 trouxe inúmeras conquistas com relação ao tema de adoção internacional, como: a constitucionalização formal do instituto da adoção; obrigatoriedade da participação do poder público; afastamento das regras privatistas do Código Civil; previsão de legislação diferenciada para adoção internacional; igualdade entre filhos biológicos e adotivos; e proibição de discriminação aos adotados<sup>17</sup>.

#### 2.1.4. Código Civil de 2002

Em um primeiro momento, os artigos 1.618 a 1.629 do Código Civil de 2002 regulamentavam questões referentes à adoção. Consoante a autora Maria Berenice Dias “ainda que não tenha a lei civil se afastado das diretrizes do Estatuto, não faz referências nem delega funções à lei especial”<sup>18</sup>. Assim, nos casos de adoção, aplicava-se supletivamente o Código Civil quando não havia incompatibilidade com a lei especial.

Contudo, a partir do advento da Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.010/2009), os artigos 1.620 a 1.629 foram revogados, e os artigos 1.618 e 1.619 tiveram suas redações alteradas:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).<sup>19</sup>

O Código Civil, seguindo o entendimento da Constituição Federal, também trouxe a paridade entre filhos adotados ou não, e tal paridade está prevista no artigo 1.596 do Código Civil, eis que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento,

<sup>17</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos**. 1ª ed., 2ª tir., Curitiba: Juruá, 2003. p. 62.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 435.

<sup>19</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em 29/11/2013.

ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”<sup>20</sup>.

### 3. ADOÇÃO

#### 3.1. MOTIVAÇÃO E EXCEPCIONALIDADE

A adoção deve estar focada nos direitos humanos, visando sempre à proteção e ao bem-estar, priorizando o superior interesse da criança, ante o seu direito básico de ter uma família e crescer em um ambiente digno e sadio. Nas palavras de Figueirêdo, busca-se “uma família para a criança” e não “uma criança para uma família”<sup>21</sup>.

A adoção só ocorre quando a sua família natural não tem qualquer condição de garantir tal direito à criança ou ao adolescente. Segundo o autor José Luiz Mônaco da Silva, a “adoção é o instituto pelo qual alguém estabelece com outrem laços recíprocos de parentesco em linha reta, por força de uma ficção advinda da lei. E, no conceito puramente sentimental, adoção é, verdadeiramente, um ato de amor”<sup>22</sup>.

Mendes ressalta que a adoção busca “a garantia da dignidade da pessoa humana do menor, assim como o aprimoramento de sua qualidade na educação, no afeto, na saúde e na criação de um ambiente saudável que venha a ocorrer o seu adequado desenvolvimento pessoal”<sup>23</sup>.

O ECA prioriza a família natural, conforme previsto no art. 19, *caput*, e, quando esgotadas todas as tentativas da criança ou adolescente permanecer junto à sua família, somente uma decisão judicial fundamentada pode colocar a criança ou adolescente sob guarda, tutela ou adoção.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada

<sup>20</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em 29/11/2013.

<sup>21</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos**. 1ª ed., 2ª tir., Curitiba: Juruá, 2003. p. 19.

<sup>22</sup> SILVA, José Luiz Mônaco da. **Estatuto da criança e do adolescente: comentários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 61.

<sup>23</sup> MENDES, Patrícia Freitas. **Da excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre. Ano XV, n. 33, p. 23-43. Abr-Maio 2013. p. 29.

a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes<sup>24</sup>.

Somente na impossibilidade de manutenção na família natural é que crianças e adolescentes são encaminhados para uma família substituta. Tal família se forma de maneira suplementar quando a família natural “se desfaz ou deixa de ser o ambiente adequado para a criança ou adolescente”<sup>25</sup>.

Assim, findas as tentativas de manutenção ou reinserção na família natural, a última medida de proteção é a colocação da criança ou adolescentes em famílias substitutas, buscando-se sempre a criação de laços afetivos e integração da família.

Sobre o tema em comento, o autor Wilson Donizeti Liberati afirma que “a família substituta ou alternativa é aquela que irá excepcionalmente ocupar o lugar da família natural ou estendida, com o múnus de garantir o direito fundamental da criança de ser criada no seio de sua família”<sup>26</sup>.

A autora Simone Franzoni Bochnia ainda complementa:

A parte específica sobre a adoção reafirma o legislador como sendo medida excepcional e irrevogável a adoção, a qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. Assim, a adoção só tem a função quando esgotados todos os mecanismos de garantia da convivência familiar, ou seja, coloca-se a família biológica em primeiro lugar<sup>27</sup>.

Para Maria Berenice Dias a sociedade ainda vê a adoção como uma reparação da falha da mulher que não pode ter filhos. Contudo, a motivação deve decorrer de um ato de vontade, onde se deseja “amar e ser amado”<sup>28</sup>.

### 3.2 REGRAS

<sup>24</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 10/12/2013.

<sup>25</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. SANTOS, Vivian Cristina Maria. SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada: lei nº 1210 de 03 de agosto de 2009**. Leme: J. H. Mizuno, 2010. p. 33.

<sup>26</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 16.

<sup>27</sup> BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 242.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 434.

Podem adotar as pessoas civilmente capazes, maiores de 18 anos (art. 42, Lei n. 8.069/90), com diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º, Lei n. 8.069/90).

Quanto à diferença de idade, Maria Berenice Dias assim dispõe<sup>29</sup>:

Esta distância de tempo busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para a procriação. Mas a regra admite flexibilização, principalmente quando o pedido de adoção é antecedido de período de convívio por lapso de tempo que permitiu a constituição de filiação afetiva.

Pessoas sozinhas podem adotar, como os solteiros, divorciados ou viúvos. As pessoas casadas, os conviventes em união estável ou casais homossexuais podem adotar conjuntamente ou apenas um deles pode realizar a adoção. A única exigência é a concordância do cônjuge ou companheiro.

Existe ainda a adoção unilateral, quando o novo parceiro adota o filho de união anterior, sendo esta chamada de adoção unilateral, que permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência. Tal forma de adoção não interfere no vínculo de filiação com relação ao pai ou mãe biológica (art. 41, § 1º, Lei n. 8.069/90)

Não podem adotar os ascendentes e irmãos do adotando (art. 42, § 1º, Lei n. 8.069/90), nem tutor e curador adotar pupilo ou curatelado enquanto não prestar contas de sua administração (art. 44 da Lei n. 8.069/90). Não há qualquer vedação legal para parentes colaterais de terceiro ou quarto grau; assim, há possibilidade de adotar primo ou sobrinho, desde que haja vantagens ao adotante.

Para que ocorra a adoção, é preciso que os pais ou representantes legais do adotante concordem com ela, mas, no caso da família monoparental, quando no registro de nascimento só contiver o nome de um dos pais, basta que somente este consinta. Já no caso de pais desconhecidos ou com a destituição do poder familiar, o consentimento será dispensado (art. 45, § 1º, Lei n. 8/069/90).

Após o consentimento é possível a sua retratação até a publicação da sentença constitutiva da adoção, conforme dispõe o art. 166, § 5º, Lei n. 8/069/90. Mas, de acordo com o entendimento da autora Maria Berenice Dias<sup>30</sup>, “a simples

---

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 438.

<sup>30</sup> *Ibid.* p. 436.

discordância dos pais biológicos não leva ao desacolhimento do pedido de adoção”, pois o que se busca sempre é o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Quando o adotando for maior de 12 anos, ele mesmo precisa concordar com a adoção (art. 45, § 2º, Lei n. 8.069/90). Se menor de 12 anos, é apenas recomendável a oitiva da criança, e sua opinião será considerada (art. 28, § 1º, Lei n. 8.069/90).

Maria Berenice Dias assim dispõe:

O art. 12, n. I, da Convenção sobre os Direitos da Criança determina que as opiniões das crianças sejam levadas em consideração segundo a sua idade e maturidade. Como a Convenção foi ratificada pelo Brasil, tem força normativa (CF 5º, § 3º), impondo-se colher a manifestação de vontade dos menores em todas as demandas em que seus direitos estejam sendo decididos.

Segundo Moacir César Pena Júnior<sup>31</sup> “o direito de consentir é personalíssimo e exclusivo, não podendo ser suprimido por decisão judicial”.

Antes da adoção, ocorre um estudo social ou psicossocial que é realizado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, conforme dispõe o art. 161, § 1º do ECA. Transcrevo entendimento do autor Valdir Sznick sobre o tema em comento:

Trata-se de um documento técnico onde deve constar dados do adotante (ou casal), dando conta não só das suas condições econômicas e sociais, mas também educacional, em sendo casados da harmonia do casal, do conceito que gozam entre seus vizinhos e na comunidade local, da religião e também informações policiais, sobre a conduta anterior do requerente (antecedentes)<sup>32</sup>.

Posteriormente, é necessário o estágio de convivência. Tal estágio tem o prazo fixado pela autoridade judiciária conforme o caso concreto, mas, segundo Moacir César Pena Júnior<sup>33</sup>, o estágio de convivência pode tornar-se desnecessário se o menor já estiver sob os cuidados do adotante por tempo suficiente para poder avaliar a convivência e vínculo.

<sup>31</sup> PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 301.

<sup>32</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2ª ed. ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1993. p. 448.

<sup>33</sup> PENA JÚNIOR, *op. cit.* p. 303.

De acordo com Moacir César Pena Júnior<sup>34</sup> a adoção somente pode ser realizada através de processo judicial, conforme previsto no § 5º do artigo 277 da Constituição Federal e artigo 47 do ECA, e não mais por escritura pública, conforme era instituído pelo Código Civil 1916.

Sempre é necessária a participação do Ministério Público no processo de adoção (art. 82, II, CPC), e o Magistrado responsável pode contar “com o apoio permanente de uma equipe interprofissional”<sup>35</sup> para que prevaleça o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Os efeitos da adoção começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença judicial, que tem eficácia constitutiva, exceto no caso de falecimento do adotante no curso do processo, onde a sentença disporá de efeito retroativo à data do óbito (art. 47, § 7º c/c art. 42, § 6º, Lei n. 8.069/90).

O art. 50 do ECA determina que deve-se manter o registro na comarca de uma lista de crianças e adolescentes a serem adotados e outra lista com os candidatos à adoção. Sobre o tema, sustenta Maria Berenice Dias:

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção. Isso porque, se, primeiro, fosse necessário esperar a destituição do poder familiar para inserir a criança no rol dos adotáveis e, depois, se partisse em busca de alguém que a quisesse, para só então proceder a habilitação do candidato à adoção, muito tempo passaria, deixando-se de atender ao melhor interesse da criança<sup>36</sup>.

Apesar da indicação das listas, não há impedimento legal para se proceder a adoção sem constar nas listas, contudo, o que se vê é que as mesmas podem se tornar empecilho para adoção, vez que, conforme Maria Berenice Dias, não se aceita mais trabalho voluntário nos abrigos e não são permitidos padrinhos às crianças, impossibilitando qualquer aproximação dos propensos adotantes às crianças adotáveis, não oportunizando uma possível identificação familiar.

Assim dispõe Maria Berenice Dias:

---

<sup>34</sup> PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 303.

<sup>35</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenadores). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 147.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 452.

Quando se trilha o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezá-lo totalmente afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes<sup>37</sup>.

Assim, a lista que deveria servir apenas para agilizar e facilitar o processo de adoção, acaba se tornando um obstáculo para que o adotante se identifique com o adotando e vice e versa, desatendendo os interesses das crianças e adolescentes.

Com a adoção, a criança ou adolescente deve desligar-se totalmente de sua família biológica, exceto quanto aos impedimentos para o casamento, conforme dispõe o art. 41 do ECA. A autora Tânia da Silva Pereira dispõe que “o rompimento definitivo do vínculo com a família de origem é atingido por essa exceção, podendo ser alegada a filiação biológica para impedir o casamento entre pessoas impedidas pela lei civil”<sup>38</sup>.

As relações de parentesco se estabelecem entre adotados e adotantes e também entre adotados e parentes do adotante. Após o trânsito em julgado da sentença, a adoção torna-se irrevogável, há um rompimento de todos os laços com a família biológica. Com a adoção ocorre a o desaparecimento do poder familiar em relação aos pais biológicos. Em contrapartida, nasce o poder familiar entre adotante e adotado. Nem mesmo a morte do adotante restabelece o poder familiar dos pais naturais (art. 49, Lei n. 8.069/90)

### 3.3. PROBLEMAS

Um dos principais problemas que encontramos antes da adoção é a impossibilidade da família biológica criar a criança e o adolescente por falta de condições financeiras. Sabe-se que os países mais desenvolvidos têm menos crianças carentes em busca de uma recolocação familiar, e “é incontestável que a maior parte das crianças adotáveis, no mundo de hoje, provém de países pouco ou

---

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 453/454.

<sup>38</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenadores). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 148.

nada desenvolvidos”<sup>39</sup>, como o Brasil, certamente devido à falta de condições socioeconômicas.

Sérgio Luiz Kreuz, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Cascavel/PR, afirma em seu artigo que outro problema encontrado na adoção é a falta de estrutura nas Varas de Infância e Juventude de todo Brasil, ante a ausência de equipes técnicas preparadas para atender crianças e adolescentes vulneráveis, muitas vezes vítimas de violência, maus tratos ou abandonadas<sup>40</sup>.

A “adoção à brasileira” é outro problema recorrente no nosso país, e consiste no registro de criança em nome de pais afetivos como se tivesse nascido deles. Tal procedimento não pode ser considerado como uma modalidade de adoção, eis que irregular, mas “não é possível a anulação do registro de nascimento após a constituição da relação socioafetiva, tornando-se irreversível” conforme afirma o autor Moacir César Pena Júnior<sup>41</sup>.

Assim, ainda que este ato constitua em crime contra o estado de filiação previsto no art. 242 do Código Penal, Maria Berenice Dias<sup>42</sup> assevera que “não têm havido condenações, pela motivação afetiva que envolve sua prática”. O parágrafo único do referido artigo dispõe que o Juiz pode deixar de aplicar a pena se o crime for cometido por motivo de reconhecida nobreza.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dispõe que, para que haja o perdão, é necessário que se verifique o motivo nobre:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - PARTO SUPOSTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **PERDÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL** - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não há se falar em absolvição, na hipótese de as provas dos autos serem vastas e suficientes em demonstrar a má-fé do agente ao registrar como seu o filho de outrem, praticando a conduta típica popularmente conhecida como “adoção à brasileira”. **Somente caberá o perdão judicial ao registro de filho de outrem quando realizado por motivo de reconhecida nobreza, nos exatos termos do art.242, parágrafo único, do Código Penal.** Apelação conhecida e não provida.

<sup>39</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenadores). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p 135/136.

<sup>40</sup> KREUZ, Sérgio Luiz. **Acolhimento institucional de crianças e adolescentes (abrigos): até quando?** Revista Judiciária do Paraná. Ano VIII, n. 6. p. 165-172. Curitiba: AMAPAR, 2013. p. 169.

<sup>41</sup> PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 310.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 444.

(TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1092242-4 - Chopinzinho - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - - J. 05.12.2013) (grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - PARTO SUPOSTO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - **CAUSA PRIVILEGIADORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - PERDÃO JUDICIAL** - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. No crime de parto suposto, o prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que o fato torna-se conhecido, conforme previsão legal do art. 111, inciso IV, do Código Penal. **Cabe o perdão judicial ao registro de filho de outrem, popularmente conhecido como "adoção à brasileira", quando realizado por motivo de reconhecida nobreza, nos exatos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Penal.** Apelação conhecida e provida.

(TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 814233-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - - J. 01.12.2011) (grifei).

As consequências cíveis e penais também devem ser aplicadas à estrangeiros que vêm ao Brasil realizar tal adoção irregular. Segundo Valdir Sznick, nestes casos aparece o interesse de lucro daqueles que vendem seus filhos, ante as restrições feitas a casal estrangeiro no difícil processo de adoção internacional<sup>43</sup>.

#### 4. ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional é constitucionalmente admitida, e seu aspecto primordial é o superior interesse da criança, que deve ser priorizado durante o processo de adoção. Ribeiro entende que “a adoção internacional figura como uma possibilidade de salvação para crianças e adolescentes sujeitos à pobreza, miséria e abandono”<sup>44</sup>.

A adoção internacional está prevista principalmente nos artigos 51 a 52-D do Estatuto, que, após a edição da Lei nº 12.010/2009, teve suas redações alteradas, sendo exaurido o tema.

Com a globalização, houve um enfoque maior na adoção internacional, posto que atualmente não é raro ver a mistura de culturas nos mais diversos países do mundo. Gabriel Alves de Barros assevera que “dentro do espírito de aproximação e entendimento entre os povos e nesta rede de solidariedade do mundo globalizado,

<sup>43</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2ª ed. ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1993. p. 433.

<sup>44</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. SANTOS, Vivian Cristina Maria. SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada: lei nº 1210 de 03 de agosto de 2009**. Leme: J. H. Mizuno, 2010. p. 151.

que a adoção internacional deve ser inserida”<sup>45</sup>. Ele ainda salienta que a adoção internacional é um importante instrumento para solucionar a desigualdade social, oportunizado a crianças e adolescentes abandonados.

O autor Luiz Carlos de Barros Figueirêdo conceitua adoção internacional:

Ajustando o ordenamento local à normativa internacional, conceitua o que se considera adoção internacional, sob o critério do domicílio, as pré-condições para seu deferimento em favor de criança ou adolescente brasileiro, em especial quanto à prova de que o seu deferimento é o melhor para o adotando; o esgotamento das possibilidades de uma família, substituta brasileira; a prévia consulta e preparação de adolescente nacional adotável<sup>46</sup>.

Como a adoção nacional sempre visa à proteção e ao bem-estar da criança e do adolescente, a adoção internacional segue a mesma orientação. A adoção já é uma medida excepcional, eis que o artigo 19 do ECA prioriza a criação da criança ou adolescente por sua família natural, mas a adoção internacional é ainda mais excepcional: é como a exceção da exceção, pois somente ocorre quando não for encontrada no país da criança uma família substituta que tenha condições de lhe dar todo o suporte necessário.

Sobre o assunto, Antônio Chaves dispõe:

A preocupação com a adoção internacional já vem do art. 227 da Constituição Federal, que no § 5º, além de determinar que seja assistida pela Poder Público, na forma da lei, manda que ela estabeleça casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. É o que faz o Estatuto, que depois de ter admitido, no art. 31, a colocação da criança em família estrangeira somente em caráter excepcional e na modalidade de adoção, estabelece nos arts. 51 e 52, as condições para permitir seja ela levada a efeito<sup>47</sup>.

Liberati afirma que a adoção internacional somente ocorre quando não existe família substituta no seu país de origem, buscando-se família em país diverso para que seja atendido o direito da criança ou adolescente à uma família:

O fato é que com a posição constitucional de assegurar uma família à criança e ao adolescente, como bem jurídico fundamental tutelado, abre-se

<sup>45</sup> BARROS, Gabriel Alves de. **Adoção por estrangeiro**. Revista CEJ. Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 72-83, jan/abr 2013. p. 73.

<sup>46</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009**. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010. p. 61.

<sup>47</sup> CHAVES, Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 213.

a oportunidade para, inexistindo a família biológica no país da criança, busca-se a adoção transfronteiriça a satisfação daquele direito. Inverte-se, pois, o eixo da necessidade: agora, busca-se uma família para a criança<sup>48</sup>.

Face ao princípio da isonomia, o estrangeiro deve estar em iguais condições aos candidatos brasileiros à adoção, devendo, sobretudo, prevalecer o interesse da criança. A autora Tânia da Silva Pereira afirma que:

A distinção entre adoção “nacional” ou “internacional” se reporta, inicialmente, ao tratamento constitucional dado aos estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, dentro do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. O mesmo critério deve ser aplicado em relação à adoção<sup>49</sup>.

Apesar da aparente isonomia, a adoção internacional somente ocorre “quando restar comprovado: que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso em concreto; que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira”<sup>50</sup>. Assim, primeiramente, foca-se na adoção nacional, verificando se não há interessados residentes no Brasil, e, em não havendo qualquer possibilidade, passa-se a analisar o caso da adoção internacional.

De acordo com Gabriel Alves de Barros, a adoção é regida pelos princípios da prioridade da própria família e princípio da excepcionalidade da adoção internacional. Mas, como bem ressaltado pelo autor, “tais princípios não podem ser considerados absolutos e inflexíveis e servir de argumentos para criar obstáculos”<sup>51</sup>.

Na adoção internacional, a autora Tânia da Silva Pereira ressalta que “a busca de uma família adequada para integrar uma criança abandonada é das tarefas mais difíceis”<sup>52</sup>, sendo um grande desafio colocar uma criança ou adolescente em família estrangeira residente no exterior.

O instituto da adoção internacional surgiu no Brasil com intuito de evitar o “sequestro de menores, falsificação de documentos para registros de crianças,

<sup>48</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 17.

<sup>49</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenadores). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 150.

<sup>50</sup> MENDES, Patricia Freitas. **Da excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre. Ano XV, n. 33, p. 23-43. Abr-Maio 2013. p. 26.

<sup>51</sup> BARROS, Gabriel Alves de. **Adoção por estrangeiro**. Revista CEJ. Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 72-83, jan/abr 2013. p. 74.

<sup>52</sup> PEREIRA, *op. cit.* p. 136.

tráfico, venda de crianças e entre outros priores”<sup>53</sup>. Barros afirma que com a normatização tais crimes praticamente acabaram, mas, em compensação, a burocratização é tamanha que dificulta cada vez mais as adoções externas.

Patrícia Freitas Mendes afirma que muitas vezes é difícil recolocar uma criança ou adolescente em uma família brasileira aqui residente, eis que os adotantes brasileiros “procuram por recém-nascidos e crianças de até 3 anos, preferencialmente brancos e com perfeita saúde, preocupando-se demasiadamente com as influências genéticas”<sup>54</sup>. A autora ainda salienta que os adotantes estrangeiros normalmente não têm restrições, pois não se preocupam com a idade, sexo ou raça, procuram manter os grupos de irmãos, sem impor barreiras no caso de adotar criança portadora de deficiência mental ou física.

Como há um preconceito muito grande em relação à adoção de crianças maiores ou adolescentes, grupos de irmãos ou crianças deficientes, a adoção internacional seria uma ótima alternativa. Ocorre que, como bem salientado pelo Magistrado Sérgio Luiz Kreuz, “há um descabido preconceito das autoridades em geral no que se refere às adoções internacionais, não raras vezes associadas ao tráfico de crianças”<sup>55</sup>, mas, como bem ressalta o autor, há mais de vinte anos não resta comprovado nenhum caso de tráfico.

#### 4.1. LEGISLAÇÃO

Na Constituição Federal de 1988 foi admitida a adoção internacional, mas não há nenhuma lei editada especificamente sobre o tema. Apenas tratam da matéria alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 31, 46, § 3º, 50, § 10º, 51 a 52-D) e o Decreto n. 3.087, de 21/06/1999, que promulgou a Convenção Relativa a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29/05/1993.

---

<sup>53</sup> BARROS, Gabriel Alves de. **Adoção por estrangeiro**. Revista CEJ. Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 72-83, jan/abr 2013. p. 73.

<sup>54</sup> MENDES, Patricia Freitas. **Da excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre. Ano XV, n. 33, p. 23-43. Abr-Maio 2013.p. 32.

<sup>55</sup> KREUZ, Sergio Luiz. **Acolhimento institucional de crianças e adolescentes (abrigos): até quando?** Revista Judiciária do Paraná. Ano VIII, n. 6. p. 165-172. Curitiba: AMAPAR, 2013. p. 170.

#### 4.1.1. Convenção de Haia

A Convenção de Haia (Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional) foi concluída em 29 de maio de 1993 e entrou em vigor em 1 de maio de 1995. O governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de 1999, e através do Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, foi promulgada a Convenção, passando a vigorar no Brasil em 1º de julho de 1999.

Após o Brasil aderir aos procedimentos estabelecidos na Convenção de Haia de 29 de maio de 1993 (Decreto n.º 3.087/99), houve algumas alterações relativas à adoção internacional, principalmente primando pela proteção e cooperação entre os países que ratificaram tal convenção.

A Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional aprovada em Haia, e posteriormente ratificada pelo Brasil, trouxe significativas mudanças à adoção internacional.

Sobre a Convenção, o autor Figueirêdo assim dispõe:

Como se observa, a Convenção representa um conjunto de regras articuladas, não para proibir a adoção internacional, mas voltadas para disciplinar a sua efetivação de forma a materializar um tratamento igualitário entre os países de origem e os de acolhida, sem ganhos ilícitos, e, principalmente que atenda ao superior interesse da criança<sup>56</sup>.

O entendimento de Paulo Dalfon Barrozo é de que a Convenção foca em salvaguardar as crianças e adolescentes contra violações como o sequestro, venda, contrabando e tráfico<sup>57</sup>.

Nos termos do seu art. 1º, a Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção<sup>58</sup>.

<sup>56</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos**. 1ª ed., 2ª tir., Curitiba: Juruá, 2003. p. 53.

<sup>57</sup> BARROZO, Paulo Dalfon. **Por um lar no mundo: fundamentos jusfilosóficos do instituto de adoção como direito humano**. Revista de Direito Administrativo, n. 262, p. 45-93, 2013. p. 53.

O autor Sérgio Gisckow Pereira afirma que, após a ratificação da Convenção de Haia, esta adquiriu força de lei ordinária, e “sendo lei mais recente do que o ECA, deve prevalecer, em caso de eventual divergência com o mesmo”<sup>59</sup>.

Ocorre que o Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo sendo anterior ao decreto que ratificou a convenção, já vinha seguindo tal juízo. E, recentemente, com a alteração do Estatuto pela Lei Nacional de Adoção, sob n. 12.010/2009, a parte referente à adoção internacional foi complementada. Sobre o tema, a autora Patrícia Freitas Mendes leciona:

Neste sentido, pode-se verificar, em princípio, que a Convenção de Haia não oferece resistência ao sistema normativo pátrio e, apesar de possuir força coercitiva e efeito *erga omnes*, não tem a eficácia de mudar os procedimentos exigidos pelos países de origem dos adotados, devendo acatá-los<sup>60</sup>.

A Convenção de Haia estabelece critérios para adoção internacional entre os países que ratificaram e aderiram à convenção, e na legislação brasileira não há qualquer impedimento de adoção de estrangeiros residentes em países diversos, devendo ser respeitados apenas os princípios e procedimentos que estão previstos na Convenção e que foram aderidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata o assunto com propriedade.

Segundo a interpretação de Figueirêdo, as novas regras para adoção internacional, conjugando a Convenção de Haia e o ECA, seguem as seguintes fases: a) fase preparatória, que já se encontrava prevista no ECA e no Código Civil antes da Convenção; b) fase de habilitação do pretendente e definição de adotabilidade da criança e requisitos processuais para a adoção internacional; e c)

---

<sup>58</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm). Acesso em 10/02/2014.

<sup>59</sup> PEREIRA, Sérgio Gisckow. **Direito de Família**: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 120.

<sup>60</sup> MENDES, Patrícia Freitas. **Da excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre. Ano XV, n. 33, p. 23-43. Abr-Maio 2013. p. 36.

fase do procedimento da adoção internacional que continua no âmbito do Poder Judiciário<sup>61</sup>.

#### 4.2. AGÊNCIAS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

As agências de adoção internacional são organismos autorizados e credenciados pela Autoridade Central no âmbito federal, e, conforme os artigos 10 a 13 da Convenção de Haia, devem demonstrar aptidão para cumprir as tarefas que lhes possam ser confiadas, não ter fins lucrativos, possuir integridade moral e estar submetido à supervisão de autoridades competentes.

O autor Wilson Donizeti Liberati comenta o assunto:

Para que seja assegurado o reconhecimento, nos Estados, das adoções realizadas segundo a Convenção, a autorização para que a entidade atue na área de adoção internacional no Estado Brasileiro exige que seu país de origem tenha ratificado a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e designado à Autoridade Central, encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela citada<sup>62</sup>.

De acordo com informações encontradas no sítio eletrônico da Secretaria de Direitos Humanos, com última atualização em 16/10/2012, atualmente são 21 (vinte e um) organismos cadastrados na Autoridade Central Federal dos países Espanha, França, Itália e Noruega<sup>63</sup>.

Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, Magistrado do Estado de São Paulo, aduz que “os organismos de intermediação de adoção internacional são facilitadores e cumprem importante função para que uma adoção internacional tenha sucesso”<sup>64</sup>.

Gabriel Alves de Barros destaca as obrigações dos organismos ou associações credenciados na fiscalização e acompanhamento do processo pós-adoção:

---

<sup>61</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos**. 1ª ed., 2ª tir., Curitiba: Juruá, 2003. p. 121/132.

<sup>62</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 95.

<sup>63</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/pdf/organismos-credenciados>. Acesso em 07/02/2014.

<sup>64</sup> CARVALHO, Reinaldo Cintra de Torres. In: CURY, Munir (Coordenador). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 253.

Essas associações e organismos devem, a título de exemplo, apresentar anualmente um relatório de todas as adoções feitas pelos seus representantes no Brasil; comprovar a concessão de cidadania de todas as crianças adotadas em seu país; renovar, por meio de seu representante nacional, a cada 2 anos, o pedido de credenciamento na ACAF e, a cada ano, o pedido de cadastramento na Polícia Federal<sup>65</sup>.

O autor Paulo Dalfon Barrozo enfatiza que o direito das crianças e adolescentes “sem-pais” de serem adotados deve ter por objetivo primordial a proteção da dignidade humana destas pessoas marginalizadas e vulneráveis. Assim como eles têm direito de crescer em uma família, os Estados e as agências de adoção internacional têm o dever de “promover o acesso dos pais ao instituto de adoção, sem constrangimentos de fronteira, etnia, raça, tribo ou religião<sup>66</sup>”.

#### 4.3. AUTORIDADE CENTRAL FEDERAL

Na adoção internacional, as informações são centralizadas e têm controlados os seus atos administrativos por meio de uma Autoridade Central. Segundo Liberati, esta Autoridade “detém a responsabilidade última de vigiar todos os aspectos de uma adoção internacional, desde o momento em que é formulado o pedido”<sup>67</sup>.

Nos termos do § 2º do art. 52 do ECA, cabe à Autoridade Central Federal fazer o credenciamento das agências internacionais de adoção e posteriormente comunicar às Autoridades Centrais Estaduais<sup>68</sup>. O § 3º do referido artigo ainda complementa o tema do credenciamento:

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).  
I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)  
II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

<sup>65</sup> BARROS, Gabriel Alves de. **Adoção por estrangeiro**. Revista CEJ. Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 72-83, jan/abr 2013. p. 82.

<sup>66</sup> BARROZO, Paulo Dalfon. **Por um lar no mundo: fundamentos jusfilosóficos do instituto de adoção como direito humano**. Revista de Direito Administrativo, n. 262, p. 45-93, 2013. p. 90.

<sup>67</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 66.

<sup>68</sup> *Id.* **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed rev. e ampl., de acordo com a Lei 12.010/ de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 62.

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)<sup>69</sup>

No Brasil, a Secretaria de Direito Humanos atua como Autoridade Central Federal para acordos internacionais, embasada na Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. No *website* da secretaria assim está disposto:

O trabalho desenvolvido pela Secretaria de Direitos Humanos como Autoridade Central objetiva a promoção dos direitos e do interesse superior das crianças e adolescentes, frente a situações de subtração internacional, ou em face de situações de abandono e de destituição do poder familiar que possam resultar na colocação da criança ou adolescente em adoção internacional<sup>70</sup>.

A Autoridade Central Federal (ACAF/SDH) fiscaliza administrativamente o cumprimento das disposições da Convenção de Haia, controla e fiscaliza os organismos nacionais e estrangeiros que intermedeiam os pedidos de habilitação e de adoção internacional. Segundo Monaco, cabe à Autoridade Central manter o registro das organizações que se destinam a intermediar os processos de adoção<sup>71</sup>.

No sítio da Autoridade Central está disposto que:

No tema da adoção internacional a ACAF/SDH tem atuação de natureza administrativa no credenciamento de organismos estrangeiros de adoção internacional; seguimento no período pós-adoativo das adoções internacionais realizadas no país, em média 450 a 500 por ano; e promoção das reuniões anuais do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras. O Conselho é o órgão colegiado que regulamenta a prática da adoção internacional do país, tendo com atribuição a discussão de políticas de adoção internacional e a aprovação de resoluções que visam uniformizar os procedimentos seguidos pela Justiça estadual. O Conselho das Autoridades Centrais congrega representantes do 27 Tribunais de Justiça estaduais, Ministério das Relações Exteriores e Polícia Federal sob a Presidência do Secretário de Direitos Humanos, sendo o único conselho de alta

<sup>69</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 10/02/2014.

<sup>70</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/direitos-assegurados/autoridade-central>. Acesso em 04/02/2014.

<sup>71</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 108.

magistratura no país cuja presidência é exercida por representante do Poder Executivo<sup>72</sup>.

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras é composto pelos seguintes membros: I. Autoridade Central Administrativa Federal, que o presidirá; II. um representante de cada Autoridade Central dos Estados Federados e do Distrito Federal; III. um representante do Ministério das Relações Exteriores; IV. um representante do Departamento de Polícia Federal<sup>73</sup>.

#### 4.4. COMISSÃO JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJA)

Segundo Figueirêdo, por iniciativa do Magistrado Moacir Guimarães, foi criada, sem previsão legal, a primeira Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), no Estado do Paraná, que centralizou as informações sobre adoção internacional. Ele ainda complementa:

Com a vigência do Estatuto da criança e do adolescente, os cadastros passaram a ser obrigatórios em todas as comarcas e a experiência exitosa no Paraná ensejou a previsão de criação facultativa de comissões estaduais judiciárias de adoção (art. 52), materializando sensível avanço no trato da questão<sup>74</sup>.

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) é a Autoridade Central Estadual que controla a concessão da habilitação para aqueles que pretendem adotar uma criança no território brasileiro. Os estrangeiros e brasileiros residentes no exterior devem submeter os documentos para adoção à Comissão Estadual Judiciária de Adoção, que, segundo Monaco, exerce tanto a função analítica da documentação trazida pelos interessados habilitantes, como expedir a documentação quando os adotantes residirem em território de sua competência<sup>75</sup>.

Esta Comissão possui a competência de registrar e centralizar os dados dos candidatos estrangeiros e brasileiros residentes no exterior, mediando a adoção

<sup>72</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/direitos-assegurados/adocao-e-sequestro-internacional>. Acesso em 04/02/2014.

<sup>73</sup> *Ibid.*

<sup>74</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos**. 1ª ed., 2ª tir., Curitiba: Juruá, 2003. p. 42.

<sup>75</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 107.

internacional entre os propensos pais e as agências de adoção autorizadas. O autor Reinaldo Cintra Torres de Carvalho ainda complementa:

À Autoridade Central Estadual compete disciplinar, nos limites do território do seu estado, o procedimento à ser adotado para a recepção, processamento e decisão a respeito da habilitação do pretendente residente fora do território nacional, bem como indicar, a pedido do juiz, os pretendentes internacionais que aceitam a criança ou adolescente<sup>76</sup>.

A CEJA paranaense é composta de um Corregedor-Geral da Justiça que é o presidente da comissão, dois Desembargadores, dois Juízes com competência na matéria da infância e juventude, dois integrantes do Ministério Público, um advogado, um assistente social, um psicólogo, um médico e seus respectivos suplentes<sup>77</sup>.

#### 4.5. PROCEDIMENTO

No sítio eletrônico da Secretaria de Direito Humanos da Presidência da República está especificado o procedimento da adoção internacional da seguinte forma:

- a) Primeiramente o casal deverá habilitar-se na Autoridade Central do país de residência habitual. Os endereços e telefones das Autoridades Centrais Estrangeiras poderão ser obtidos por meio do sítio eletrônico [www.hcch.net](http://www.hcch.net)
- b) Após a elaboração do dossiê na autoridade central do país de residência, o casal ou o requerente deverá escolher um Estado brasileiro para que seja feito o encaminhamento do processo por meio de organismos estrangeiros credenciados para atuar no Brasil, ou por via governamental, entre a Autoridade Central Estrangeira e a Autoridade Central Administrativa Federal ou, ainda, diretamente para as Autoridades Centrais Estaduais, denominadas CEJAs ou CEJAs (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional), existentes em cada Tribunal de Justiça dos estados brasileiros.
- c) Caso o dossiê seja encaminhado diretamente da Autoridade Central Estrangeira para a Autoridade Central Administrativa Federal, é necessário que o dossiê indique qual Estado brasileiro o requerente pretende se habilitar para a adoção internacional, a fim de que o processo seja encaminhado para o Estado indicado.
- d) Todo o processo de adoção internacional ocorre nos Tribunais de Justiça Estaduais junto às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção

<sup>76</sup> CARVALHO, Reinaldo Cintra de Torres. In: CURY, Munir (Coordenador). . **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 245.

<sup>77</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: [http://www.tjpr.jus.br/infancia-e-juventude/-/asset\\_publisher/K5Qh/content/id/122323](http://www.tjpr.jus.br/infancia-e-juventude/-/asset_publisher/K5Qh/content/id/122323) Acesso em 01/05/2013.

Internacional- CEJAls. A maioria das CEJAls solicita os seguintes documentos:

- Requerimento para Habilitação na CEJAI (escolhida), assinada pelos requerentes ou por seus representantes, com assinaturas reconhecidas;
- Declaração sobre a gratuidade e sigilo da adoção no Brasil, devidamente assinada e com firma reconhecida (formulário próprio da CEJAI);
- Procuração (se constituir representante legal);
- Atestado de sanidade física e mental;
- Certidão negativa de antecedentes criminais;
- Certidão de residência expedida por órgão oficial;
- Certidão de renda (declaração de profissão e rendimentos);
- Certidão de casamento ou prova de união estável, conforme sejam os pretendentes casados ou companheiros;
- Certidão de nascimento;
- Passaportes;
- Autorização e/ou consentimento de órgão competente do país de origem para a adoção de uma ou mais crianças estrangeiras;
- Fotografias;
- Estudo psicossocial do país de origem;
- Legislação do país de origem atinente à adoção (Parágrafo 2.º do art.51 do ECA);
- Comprovação da existência ou não de filhos;
- Declaração de ciência de que não deverão estabelecer contato, no Brasil, com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha a guarda da mesma antes que a) tenha o Juízo da Infância e da Juventude examinado, adequadamente, e concluído pela impossibilidade de colocação do adotando em família substituta nacional, na sua jurisdição; b) tenha o Juízo definido estar a criança ou adolescente disponível para adoção, mediante o cadastro da CEJAI; c) tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEJAI.

Formulários da Haia:

Relatório Médico

Certificado de Continuidade

Certificado de Conformidade

Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão estar traduzidos por tradutor público juramentado. Esses documentos poderão ser apresentados em cópias, desde que estejam autenticados pela autoridade consular brasileira com sede no país de origem do adotante<sup>78</sup>.

O procedimento para adoção internacional por estrangeiros está disposto nos incisos do art. 52, com redação dada pela nova Lei de Adoções (Lei n. 12.010/2009).

Os itens a, b e c do procedimento supracitado, correspondem aos incisos I, II e III do art. 52 do ECA. Nos incisos seguintes há a ressalva de que o relatório enviado do país de acolhida será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada, e a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre tal estudo.

Depois de recebido o dossiê e os documentos dos propensos adotantes, a CEJA ou CEJAI analisará o deferimento da inscrição, e, quando deferida, expedirá

<sup>78</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/programas/adocao-internacional>. Acesso em 04/02/2014.

certificado com validade de no máximo 01 (um) ano. Na posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual (art. 52, VII e VIII, ECA).

Segundo Barros, “havendo empatia de informações entre adotante e adotado, a CEJAI prepara uma proposta de acordo”<sup>79</sup>, chamado de acordo de continuidade do processo de adoção previsto no art. 17, letra c da Convenção de Haia.

Durante o processo de adoção não é necessário que o estrangeiro adotante esteja aqui no Brasil, mas é indispensável sua presença para o estágio de convivência.

O estágio de convivência, quando o adotante (brasileiro ou estrangeiro) reside fora do país, é cumprido no território nacional e pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, § 3º, do ECA. Tal medida é muito importante para o encontro de adotante e adotando antes da formalização do vínculo, podendo a equipe técnica avaliar a harmonia entre as partes.

Na adoção internacional é clara a ocorrência de choque cultural e ambiental, eis que os adotandos muitas vezes já são crianças maiores ou até adolescentes que já passaram parte de sua vida no Brasil. Quando são adotados e levados a países estranhos, com idioma diverso, precisam se adaptar à nova vida, sendo muito importante o estágio de convivência como transição.

Passado o período de estágio, é necessário que se aguarde a sentença homologando a adoção. A criança ou adolescente somente poderá sair do território brasileiro após o trânsito em julgado da sentença, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 52 do ECA:

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da

---

<sup>79</sup> BARROS, Gabriel Alves de. **Adoção por estrangeiro**. Revista CEJ. Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 72-83, jan/abr 2013. p. 81.

decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)<sup>80</sup>

No que se refere à aquisição de cidadania e nacionalidade da criança ou adolescente adotado, a autora Patrícia Freitas Mendes ressalta que “depende, de forma exclusiva, do ordenamento jurídico do país de acolhimento, em virtude de serem normas de direito público, fazendo parte do poder discricionário do país”<sup>81</sup>.

Mas Barros enfatiza que “a criança não perderá a nacionalidade brasileira de forma alguma, tendo, seu passaporte, sempre validade no Brasil, entrando como cidadão nacional”<sup>82</sup>.

O artigo 141, § 2º do ECA dispõe que o processo de adoção é gratuito. Ocorre que as autoridades centrais dos outros países podem efetuar cobrança dos adotantes, sendo tal gratuidade verificada apenas no território nacional.

#### 4.6. DIFERENÇAS DAS ADOÇÕES NACIONAL E INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Conforme leciona o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando, não podendo ficar subordinado aos interesses dos adotantes, por mais relevantes que sejam. O que se busca é uma família para a criança e não uma criança para a família.

O texto constitucional no seu art. 227 propõe todas as medidas necessárias para assegurar o interesse superior da criança e adolescente com respeito aos seus direitos fundamentais. Mendes ressalta que “a posição constitucional de assegurar uma família ao menor, fazendo deste um bem jurídico tutelado, abre-se oportunidade de assegurar a satisfação desse direito através da adoção internacional”<sup>83</sup>.

<sup>80</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 15/01/2014.

<sup>81</sup> MENDES, Patricia Freitas. **Da excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre. Ano XV, n. 33, p. 23-43. Abr-Maio 2013. p. 29.

<sup>82</sup> BARROS, Gabriel Alves de. **Adoção por estrangeiro**. Revista CEJ. Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 72-83, jan/abr 2013. p. 81.

<sup>83</sup> MENDES, *op. cit.* p. 33.

Com relação ao princípio do melhor interesse da criança, é imperioso citar a jurisprudência do STJ, que assim dispõe:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VANTAGENS PARA O ADOTANDO. AVALIAÇÃO DOS ADOTANTES E ADOTANDOS. NECESSIDADE. ATO JUDICIAL. DIREITO DO ADOTANDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - **O Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 29 e 43 da Lei n.º 8.069/90) exige a comprovação de vantagens reais para a criança ou adolescente como condição ao deferimento da adoção.** Essa comprovação se faz através da avaliação psicossocial dos adotantes e adotandos. - Ato judicial que determina a submissão dos adotantes à avaliação psicossocial não fere direito líquido e certo dos adotantes. - **O direito de adoção não é dos pais biológicos, nem dos pais adotivos, mas do adotando. - A adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos.** Recurso conhecido, porém, desprovido.  
(RMS 19508/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 360)

O princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes determina que é mais importante a felicidade deles do que a relação jurídica formada sem laços de afeto ou quando há prevalência do interesse do adotante. Deve ser “imposto àqueles em torno do infante – familiares e adotantes – o sacrifício de seus interesses pessoais em função do melhor interesse daquele, salvaguardando seu desenvolvimento integral e saudável”<sup>84</sup>.

Quanto às diferenças na adoção, a preferência em favor dos adotantes brasileiros residentes no Brasil está clara nos artigos 227, § 5º, da CF e em diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, o autor Luiz Carlos de Barros Figueirêdo cita o trecho de uma jurisprudência do TJMG (Ag. 22528-4), que dispõe:

O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz discriminação entre brasileiros e estrangeiros. O que a lei quer é que se dê supremacia à criança ou adolescente, seu bem estar, seus direitos, dignidade, convivência familiar etc., e estando brasileiros e estrangeiros nas mesmas condições, sendo ambas convenientes à criança ou ao adolescente, deve preferir o brasileiro ao estrangeiro<sup>85</sup>.

<sup>84</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. SANTOS, Vivian Cristina Maria. SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada: lei nº 1210 de 03 de agosto de 2009.** Leme: J. H. Mizuno, 2010. p. 71.

<sup>85</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos.** 1ª ed., 2ª tir., Curitiba: Juruá, 2003. p. 84.

O §10º do art. 50 incluído pela Lei Nacional de Adoção instituiu que:

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil<sup>86</sup>.

Ademais, o inciso II, § 1º do artigo 51 estabelece que deve estar comprovado “que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei”<sup>87</sup>.

Assim, verifica-se a clara diferença entre adotantes brasileiros e estrangeiros, Paulo Hermano Soares Ribeiro simplifica a ordem de preferência inclusive interna:

Em uma ordem de preferência, primeiramente se considera o interesse de postulantes a adoção residentes no domicílio da criança ou adolescente, depois em seu Estado, depois em qualquer lugar do País, e, por fim, abre-se a possibilidade para adoção internacional. No conflito de interesses entre um postulante nacional e outro residente fora do país, aquele terá prioridade na adoção<sup>88</sup>.

O autor ainda afirma que, mesmo havendo interessados brasileiros não cadastrados, mas que preencham os requisitos para habilitação, há preferência destes em relação aos estrangeiros<sup>89</sup>.

Assim, segundo o ECA, coloca-se em primeiro lugar a família natural, em seguida os nacionais como adotantes. Fracassada tal busca, deve-se abrir possibilidade para a adoção internacional. Patrícia Freitas Mendes conclui sobre o tema em comentário:

Logo, o caráter subsidiário se confirma no sentido de que a regra primeira é a tentativa de reinserção do menor à sua família biológica, prevalecendo em segundo plano a escolha por uma família residente no Brasil e só depois de

<sup>86</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 15/01/2014.

<sup>87</sup> *Ibid.*

<sup>88</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. SANTOS, Vivian Cristina Maria. SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada: lei nº 1210 de 03 de agosto de 2009**. Leme: J. H. Mizuno, 2010. p. 149.

<sup>89</sup> *Ibid.* p.153.

esgotadas todas essas possibilidades cogita a legislação pela adoção internacional<sup>90</sup>.

Quanto à diferença entre adoção por estrangeiros e brasileiros residentes no exterior, o artigo 51 do ECA, em seu § 2º estabelece que os brasileiros que residem no exterior têm a preferência aos estrangeiros durante o processo de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. Ribeiro ainda comenta tal dispositivo:

Seguindo o mesmo raciocínio prioritário aos nacionais sob os estrangeiros, em se tratando de adoção, vê-se que não é o local de moradia do adotante que sobressairá, caso esteja em disputa preferencial por algum estrangeiro, mas, sim, a sua nacionalidade. Não há que se ter dúvida sobre o deferimento para o brasileiro, mesmo que residente em outro país<sup>91</sup>.

Para os estrangeiros que possuem o ânimo de permanência no Brasil, as regras para a adoção são as mesmas dos adotantes brasileiros, pois “o que se pretende priorizar é sua permanência no Brasil, sem privá-los, bruscamente, de conviver com seu idioma, suas tradições, cultura e acarretando o rompimento de suas raízes”, dispõe a autora Tânia da Silva Pereira<sup>92</sup>.

Percebe-se que a legislação em vigor evita ao máximo a adoção por estrangeiros, talvez para coibir situações de tráfico de crianças ou comercialização de órgãos. Mas, segundo a autora Patrícia Freitas Mendes, “sobressai o argumento de que a criança brasileira deve manter contato com sua origem, cultura e idioma, devendo, por tal motivo, ser mantida em território nacional”<sup>93</sup>.

A autora ainda conclui que não se deve basear na nacionalidade do adotante para que seja realizada a adoção, devendo-se ater exclusivamente no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Existe ainda a possibilidade de adoção por estrangeiros ou brasileiros residentes em países que não ratificaram a Convenção de Haia, que apenas aderiram à convenção e dos países que nem ratificaram e nem aderiram à

<sup>90</sup> MENDES, Patricia Freitas. **Da excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre. Ano XV, n. 33, p. 23-43. Abr-Maio 2013. p. 30.

<sup>91</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. SANTOS, Vivian Cristina Maria. SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada: lei nº 1210 de 03 de agosto de 2009**. Leme: J. H. Mizuno, 2010. p. 166.

<sup>92</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenadores). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. P. 150.

<sup>93</sup> MENDES, *op. cit.* p 31.

convenção. Figueirêdo assevera que se o país não tiver aderido à Convenção de Haia, o procedimento da adoção obedecerá as regras da adoção nacional<sup>94</sup>.

Wilson Donizeti Liberati ressalta que “não há no Brasil previsão legal que impeça que a adoção por estrangeiros seja realizada fora do contexto e das recomendações internacionais multilaterais”<sup>95</sup>, e existe a Resolução 03/2001 do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras que, em sua cláusula terceira, admite adoção por domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a convenção, devendo, sobretudo, respeitar o interesse superior da criança e seguir as regras previstas na Carta Magna e ECA.

O autor ainda complementa com as demais medidas a serem observados nesta situação:

Ou seja, os estrangeiros originários de países não-ratificantes da Convenção podem adotar, desde que: (i) se inscrevam perante a Autoridade Central Estadual e se submetam ao procedimento pré-processual para sua habilitação; (ii) os Estados de acolhida garantam que a adoção será feita respeitando o superior interesse da criança e terá os mesmos efeitos, direitos, garantias e proteção legal dados às crianças no Brasil; (iii) se submetam à ordem de chamada dos interessados estrangeiros, com preferência daqueles oriundos de países ratificantes da Convenção<sup>96</sup>.

Assim, o que se verifica é que a legislação preceitua normas diversas sobre a adoção feita por brasileiros aqui residentes, estrangeiros residentes no Brasil, que é a chamada adoção nacional, e ainda sobre a adoção internacional, que envolve os brasileiros residentes no exterior e os estrangeiros também residentes no exterior.

É possível observar que há inclusive a possibilidade dos residentes no exterior, em países não assinaram e não ratificaram a Convenção de Haia possam adotar crianças no Brasil.

Quando se trata de diferença entre adoção por brasileiros residentes no exterior e por estrangeiros, prevalece o entendimento disposto no § 2º do artigo 51 do ECA, que dispõe sobre a preferência dos brasileiros residentes no exterior aos estrangeiros no momento da adoção.

Portanto, é possível concluir que a adoção por estrangeiros residentes do exterior ocorre apenas em último caso, somente se não encontrada família substituta

---

<sup>94</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009**. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010. p. 71.

<sup>95</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 100.

<sup>96</sup> *Ibid.*, p. 101.

brasileira residente no Brasil, ou uma família estrangeira residente no Brasil, ou depois família brasileira residente no exterior.

## 5. CONCLUSÃO

Primeiramente conclui-se que ocorreu uma evolução normativa sobre o tema de adoção com o advento do Código de Menores e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que priorizou o melhor interesse da criança no momento da adoção. Depois, com a vinda da Convenção de Haia, sua ratificação no Brasil e com o advento da Lei Nacional de Adoção (n. 12.010/2009), a adoção internacional tornou-se plenamente regulamentada, multiplicando os direitos das crianças e adolescentes.

A evolução legislativa apresenta-se também na Constituição Federal de 1988, que trouxe em seus dispositivos a igualdade entre filhos adotados ou não, tratando com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes e instituindo a adoção por estrangeiros.

A adoção é medida excepcional, pois se prioriza sempre a família natural, mas quando não há condições da criança permanecer na sua família, busca-se uma família substituta. No processo de adoção existem diversas regras previstas no ECA que devem ser seguidas.

Diversos problemas são encontrados no instituto da adoção, o principal deles é a falta de estrutura nas Varas de Infância e Juventude. Outro problema encontrado no processo de adoção é a chamada “adoção à brasileira”, que muitas vezes não gera qualquer penalidade.

Na adoção nacional há um preconceito muito grande por parte dos adotantes na adoção de crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos ou crianças deficientes, mas, ao mesmo tempo, há uma clara limitação para que ocorra a adoção internacional. Tais restrições são devidas ao pensamento de que: “afinal de contas somos um país de primeiro mundo e temos condições de cuidar de nossas crianças” como ironicamente citado pelo Magistrado Sérgio Luiz Kreuz<sup>97</sup>.

O instituto da adoção internacional, teoricamente, é muito eficaz quando busca a proteção integral da criança e do adolescente. Deve ser levado a efeito dentro das normas estipuladas pelo ECA, trazendo benefícios aos adotados, sobretudo a convivência familiar e comunitária.

---

<sup>97</sup> KREUZ, Sergio Luiz. **Acolhimento institucional de crianças e adolescentes (abrigos): até quando?** Revista Judiciária do Paraná. Ano VIII, n. 6. p. 165-172. Curitiba: AMAPAR, 2013. p. 170.

O regramento para a adoção internacional de início teve como intuito a regulação da adoção para evitar o tráfico de crianças e os outros diversos crimes nesta seara, mas, atualmente, com a aparente diminuição destes crimes, foca-se mais na criança e no adolescente como sujeitos de direitos, que almejam ter uma família e que não precisam passar longos anos em uma unidade de acolhimento institucional sem a esperança de ter uma família, seja ela no Brasil ou no exterior.

Diversos autores afirmam que o excesso de burocratização no processo de adoção internacional a torna muito difícil. O que antes foi regulado para evitar tráfico de crianças, hoje é uma burocratização demasiada.

As adoções internacionais devem sempre se basear no princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. Deve pesar a possibilidade dos adotantes proporcionarem o acesso à educação, cultura e focar na formação integral do adotando. Assim, se a adoção internacional for mais benéfica, deve prevalecer, pois o que se busca sempre é o superior interesse do adotando, garantido seu direito constitucional à convivência familiar e comunitária.

Não se deve retirar das crianças e adolescentes o direito constitucional de ter uma família, conforme leciona o art. 277 da CF, colocando a adoção internacional apenas como medida excepcional, mas que busca o melhor interesse do destinatário daquela norma.

Há uma clara preferência à adoção nacional em relação à adoção internacional, embora diversos autores afirmem que deveria predominar o princípio da isonomia entre brasileiros e estrangeiros. Com essa prevalência, somente após incessantes tentativas de procurar famílias no Brasil é que se abre a oportunidade para os estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior poderem adotar uma criança ou adolescente brasileiro.

Deveria imperar o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, pois, se há uma família no exterior com melhores condições sociais, econômicas e culturais, por que dar preferência a uma família brasileira que não possui condições tão boas? Deveria sobressair o nacional apenas se as condições fossem idênticas às do estrangeiro.

O pretexto de que a criança brasileira tem de manter contato com sua origem, cultura e idioma, devendo ser mantida em território nacional, não pode ser superior ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Gabriel Alves de. **Adoção por estrangeiro**. Revista CEJ. Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 72-83, jan/abr 2013.

BARROZO, Paulo Daflon. **Por um lar no mundo: fundamentos jusfilosóficos do instituto de adoção como direito humano**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 262, p. 45-93, jan/abr 2013.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm).

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm).

CARVALHO, Reinaldo Cintra de Torres. In: CURY, Munir (Coordenador). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos**. 1ª ed., 2ª tir., Curitiba: Juruá, 2003.

\_\_\_\_\_, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009**. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

KREUZ, Sergio Luiz. **Acolhimento institucional de crianças e adolescentes (abrigos): até quando?** Revista Judiciária do Paraná, Curitiba, AMAPAR, Ano VIII, n. 6, p. 165-172, nov 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed rev. e ampl., de acordo com a Lei 12.010/ de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Patricia Freitas. **Da excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, Ano XV, n. 33, p. 23-43, abr/mai 2013.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007

PEREIRA, Tânia da Silva. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenadores). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. SANTOS, Vivian Cristina Maria. SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada: lei nº 1210 de 03 de agosto de 2009**. Leme: J. H. Mizuno, 2010.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br>.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Estatuto da criança e do adolescente: comentários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2ª ed. ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1993.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>.